



## Decisão Monocrática 00064/2024-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08021/2021-6

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPG - FP - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Fundo Previdenciário

**Relator:** Donato Volkers Moutinho

**Interessado:** AGILDO SANTANA

### ATOS SUJEITOS A REGISTRO –APOSENTADORIA – COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

#### I RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria ao Sr. Agildo Santana, consubstanciado na Portaria/IPG 79/2021, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Na Instrução Técnica Preliminar (ITP) 965/2023, o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) esclareceu que a legalidade da concessão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) pela Prefeitura Municipal de Guarapari (PMG) foi questionada, por ausência de respaldo legal, no âmbito do Processo TC 5214/2014, no qual o TCEES decidiu pela imediata suspensão dos pagamentos de ATS proporcional iniciados em 2008 e 2009, no âmbito do referido município, incluindo o respectivo instituto de previdência, conforme o Acórdão TC 1512/2020 - 1ª Câmara, tendo a decisão transitado em julgado em 17 de março de 2023.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkers Moutinho

Prosseguindo, a unidade técnica solicitou a realização de diligência junto ao instituto de previdência, para que este analise as concessões do ATS, e conforme o caso, proceda à revisão e à retificação do cálculo dos proventos.

## **II FUNDAMENTOS**

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

A tramitação dos presentes autos restou prejudicada em razão do Acórdão TC 1512/2020 - 1ª Câmara proferido no Processo TC 5214/2014, aguardando o trânsito em julgado. Da análise daquele processo e de seus apensos, verifica-se que, após o julgamento de todos os recursos, o acórdão manteve-se incólume no que pertine a irregularidade na inclusão e manutenção da parcela ATS à fixação dos proventos, concedida aos servidores do município de Guarapari, desde o ano de 2008, com fundamento no art. 150, § 4º, da Lei Municipal 1278/1991, revogada pela Lei Municipal 1635/1997.

Além disso, a ilegalidade constatada possivelmente impactou na rubrica do adicional por assiduidade, já que a fórmula de seu cálculo somava o valor do ATS com o salário base para compor a sua base de cálculo. Logo, o valor dos proventos dos beneficiários do instituto de previdência precisa ser recalculado, em decorrência da determinação exarada no Acórdão TC 1512/2020 - 1ª Câmara, que não foi reformada em grau recursal.

Para situações dessa complexidade, o art. 8, § 1º, da Instrução Normativa (IN) 31, de 2 de setembro de 2014, prevê que o conselheiro relator poderá determinar a realização de diligência para o saneamento do feito, nos seguintes termos:

Art. 8º Havendo reincidência de irregularidade já detectada, ou nos casos que envolvam matéria de elevada complexidade, a unidade técnica competente emitirá instrução técnica preliminar e encaminhará o processo ao Relator, que poderá solicitar a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, antes de se pronunciar.

§ 1º Na hipótese do relator entender indispensável a realização de diligência para o saneamento do feito, determinar-lhe-á por decisão monocrática,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

assinando prazo para seu cumprimento, remetendo os autos à Secretaria Geral das Sessões para as providências.

Dessa maneira, adoto como razões de decidir a fundamentação delineada na ITP 965/2023, acompanho o entendimento da unidade técnica e, com fundamento no art. 8º, § 1º, da IN 31/20214, c/c o parágrafo único de seu artigo 6º, concluo que deve ser realizada nova diligência junto à unidade gestora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações acerca das providências indicadas na seção 5 da referida ITP, bem como esclarecimentos sobre o indício de irregularidade ali apontado.

### **III DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, nos arts. 224, parágrafo único, e 358, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, e na combinação dos arts. 8, § 1º, e 6º, parágrafo único, da IN TC 31/2014, em juízo monocrático, **DECIDO**:

III.1 Determinar a **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma regimental e com o encaminhamento de cópia da Instrução Técnica Preliminar 965/2023, juntamente com o respectivo Termo de Comunicação de Diligência, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari (IPG), na pessoa de seu diretor-presidente, o Sr. Marleno Medeiros Oliveria ou eventual sucessor no cargo, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar informações acerca das providências indicadas na seção 5 da referida ITP, bem como esclarecimentos sobre o indício de irregularidade ali apontado; e

III.2 Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS), com determinação para que, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação do interessado, remeta o feito ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) para a regular instrução.

**DONATO VOLKERS MOUTINHO**  
Conselheiro Substituto  
Relator